

## HYGIENE INTERNACIONAL

CONGRESSO SANITARIO AMERICANO DE LIMA, EM 1888

CONCLUSÕES TECHNICAS GERAES ADOPTADAS PELO CONGRESSO (1)

(Continuação da pag. 145)

### *Navios suspeitos*

Art. 53. Todos os navios suspeitos serão submettidos á quarentena de observação.

Art. 54. Os navios suspeitos, cuja viagem houver durado mais de oito dias, serão admittidos a livre pratica, depois de uma quarentena de observação de 48 horas, se procederem de porto infectado, e de 24 horas nos demais casos.

Art. 55. Os navios suspeitos, cuja viagem houver durado menos de oito dias, não serão admittidos a livre pratica, senão depois de uma quarentena de observação, que durará tanto quanto for necessario para completar oito dias.

Se houver durado somente sete dias não serão postos em livre pratica, senão 48 horas depois de haver completado os oito dias, no caso em que procedam de porto infectado, e 24 horas depois nos demais casos.

### *Navios infectados*

Art. 56. Todo navio infectado será submettido a uma quarentena de rigor que durará oito dias.

Art. 57. A' chegada de um navio infectado se procederá ás seguintes operações:

1.º Transportar os passageiros e tripolantes sãos para lazareto fixo e convenientemente isolados.

2.º Trasladar os individuos enfermos de colera para hospitaes fluctuantes ou fixos;

3.º Applicar ao carregamento e ao navio o saneamento e desinfecção pela forma já estabelecida.

Os passageiros sãos se distribuirão no lazareto por grupos,

(1) *El Monitor Medico*, Lima, Julio 15 de 1888.

cada um dos quaes será o menos numeroso possível; de modo que se apparecerem accidentes em um dos grupos, a duração do isolamento não tenha de ser augmentada para todos.

Art. 58 A duração da quarentena de rigor poderá contar-se de dois modos :

1.º A partir da data da terminação por morte ou por cura do ultimo caso occorrido a bordo durante a viagem.

2.º A partir da data do desembarque dos passageiros no lazareto.

Art. 59. A quarentena de rigor começará a contar-se desde a data da terminação por morte ou por cura do ultimo caso occorrido a bordo durante a viagem, quando o navio for dos que, em conformidade do art. 34, devem considerar-se como « navios maiores ».

Se depois da terminação do ultimo caso occorrido a bordo, a duração da travessia for da mais de oito dias, o navio será submettido a quarentena de observação por 48 horas.

Art. 60. Começará a contar-se a quarentena de rigor desde a data do desembarque dos passageiros no lazareto:

1.º Quando o navio for da classe dos « navios menores ;

2.º Quando no momento da chegada do navio houver a bordo doentes de cholera.

Art. 61. A quarentena de rigor começará a contar-se para os passageiros e tripolantes desde o dia do desembarque; porem se em algum dos grupos occorrer algum caso de cholera, para esse grupo se começará a contar de novo o prazo da quarentena desde o momento da transferencia do enfermo para o hospital.

Art. 62. Os navios procedentes de porto em que exista o cholera, e que não tenham cumprido as medidas sanitarias que devem observar-se no porto de partida e durante a travessia, serão considerados como navios infectados e submettidos á quarentena de rigor, ainda quando não tenha havido a bordo caso algum de cholera, suspeito ou declarado.

## *Lazaretos*

Art. 63. Reconhece-se a necessidade de estabelecer lazaretos em terra sempre que se resolva applicar quarentenas ás procedencias terrestres suspeitas, de conformidade com o que foi anteriormente accordado em outras conclusões.

Os lazaretos terrestres devem collocar-se n'aquelles sitios em que haja maior trafego de viajantes e onde ás condições topographicas reunam a hygiene e commodidade desejaveis.

As quarentenas terrestres se estabelecerão quando um paiz trate de isolar-se de outro infectado, sempre que as condições topographicas do primeiro e sua pouca densidade de população permittam esperar bom exito do systema quarentenario.

Art. 64. Convirá estabelecer lazaretos nas margens dos rios, sempre que estes reunam as condições seguintes :

- 1.º Ser navegavel e servir ao trafico ;
- 2.º Possuir a alguma distancia da margem localidades que, em razão da falta de humidade e da falta de porosidade do sólo, sejam desfavoraveis ao desenvolvimento do germen cholericeno.

Art. 65. Os lazaretos maritimos deverão ser collocados a bordo de embarcações especiaes ou em ilhas distantes do continente, e só quando isto não for possivel, no continente mesmo.

N'este ultimo caso o ponto escolhido para estabelecimento do lazareto hade estar situado a grande distancia dos logares habitados, e sempre que for possivel, a sotavento d'elles.

Art. 66. Debaixo do ponto de vista de sua construcção os lazaretos devem obedecer ao principio do isolamento, para o que hão de ter separadamente :

- 1.º Habitacões e departamentos multiplos e distantes entre si para os passageiros sãos ;
- 2.º Uma secção destinada ao pessoal administrativo ;
- 3.º Dois hospitaes, um para os atacados de enfermidades communs e outro para os atacados de cholera ;
- 4.º Um local appropriado para desinfeccão da carga.

Na construcção e distribuição de todos estes departamentos deverá consultar-se estrictamente todas as condições de hygiene e commodidade.

Debaixo do ponto de vista da organização administrativa dos lazaretos, é essencial que estejam collocados sob a direcção immediata de um medico idoneo, e que todas as operações e serviços estejam encarregados a individuos pertencentes ao corpo sanitario.

### III. *Febre amarella*

#### A. DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 67. Assim como o cholera asiatico tem sua origem exclusiva na India; a febre amarella a tem no archipelago das Antilhas, no golpho do Mexico e tambem, segundo a opinião de alguns, na costa occidental da Africa.

Art. 68. A febre amarella é uma molestia infecto-contagiosa, e se propaga por infecção e por contagio.

Art. 69. Sendo endemica a febre amarella nos logares referidos, sóe tornar-se epidemica, e se observa que isto succede quando a temperatura se conserva por algum tempo a 27° C. e o terreno impregnado de materias organicas, em estado de putrefacção.

Art. 70. O periodo de incubação da febre amarella, como prazo prudencial, se avalia em dez dias.

Art. 71. As epidemias de febre amarella, desenvolvidas nos differentes paizes em que não é endemica, sempre tem sido importadas ou pela atmospherá, ou por passageiros, ou por objectos impregnados do elemento gerador d'esta molestia.

Art. 72. Emquanto o cholera asiatico não se acclima em nenhum paiz, quaesquer que sejam suas condições geologicas e climatologicas, a febre amarella póde acclimar-se ou tornar-se endemica sempre que se encontram reunidas as condições favoraveis, seu desenvolvimento e conservaço.

*B. Prophylagia da febre amarella*

Art. 73. Para evitar a importação da febre amarella se applicarão todas as medidas já approvadas para evitar a do cholera asiatico, salvo as modificações que se indicam em seguida.

Art. 74. As regras a que devem submeter-se as quarentenas para a febre amarella, serão as mesmas que para as do cholera, com a unica differença que as quarentenas para a febre amarella durarão dez dias, em lugar de oito dias marcados para o cholera asiatico.

Art. 75. A desinsecção e sobretudo a ventilação para desalojar o ar confinado de um navio infectado de febre amarella, serão muito mais rigorosas e prolongadas do que se empregam com os navios infectados de cholera.

Art. 76. Os navios suspeitos de febre amarella tomarão seu ancoradouro a sotavento do porto e permanecerão a uma distancia tal que a atmospherá contaminada do navio não possa prejudicar de modo algum o porto da chegada.

Assignado—ANDRÉS S. MUNÓZ,  
Secretario do Congresso.

---

CONGRESSO BRAZILEIRO DE MEDICINA E CIRURGIA

2.<sup>a</sup> SESSÃO ORDINARIA

*Presidencia do Dr. Hilario de Gouveia*

Continuação da pagina 186

Tratamento da tuberculose

O Sr. Dr. Martins Costa lê a seguinte nota sobre o tratamento de tuberculose:

*Nota sobre o valor therapeutico das injeccões sulfo-carbonicas e das inhalações de acido fluorhydrico no tratamento da tuberculose pulmonar.*

I

INJECCÕES RECTAES SULFO-CARBONICAS

Baseando-se na propriedade que tem o hydrogeno sulfureado de ser, quando injectado no recto de um animal, rapida-